

Artigo 3.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil assalariado»	20 000\$00
<i>Despesas com o material:</i>	
Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, revistas, boletins técnicos, outras publicações e suas encadernações»	3 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Material de acondicionamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — De material de defesa e segurança pública — Combustíveis, comburentes, lubrificantes, oxigénio e outros compostos e elementos»	5 000\$00
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 11.º, n.º 1) «Abono de família — Despesas com o abono de família aos funcionários»	60 000\$00
	<u>934 000\$00</u>

Esta portaria anula e substitui a Portaria n.º 20 280, de 31 de Dezembro de 1963.

Presidência do Conselho, 10 de Julho de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 45 812

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da pauta de importação n.os 39.01.23 e 39.01.24, 39.02.06 a 39.02.14, 39.03.22 e 39.03.23, 39.07.04 e 90.26.06 passam a ter, respectivamente, os n.os 39.01.24 e 39.01.25, 39.02.08 a 39.02.16, 39.03.23 e 39.03.24, 39.07.05 e 90.26.07.

Art. 2.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

39.01	
Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:	
12	Em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosos: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
<i>Para tapetes de casa:</i>	

22	Esponjosos: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
<i>Para tapetes de casa:</i>	
23	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 12\$. Pauta mínima, quilograma 6\$.

39.02	
Resinas artificiais:	
01	De cloreto de polivinilo: Pauta máxima, quilograma 9\$. Pauta mínima, quilograma 4\$50.
<i>Não especificadas:</i>	
02	Pauta máxima, quilograma 2\$40. Pauta mínima, quilograma \$80.
Produtos para moldação:	
03	De cloreto de polivinilo: Pauta máxima, quilograma 9\$. Pauta mínima, quilograma 4\$50.
04	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 2\$40. Pauta mínima, quilograma \$80.
Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:	
05	Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm: Pauta máxima, quilograma 20\$. Pauta mínima, quilograma 10\$.
06	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 100 g por metro quadrado, com ou sem zeres: Pauta máxima, quilograma 12\$. Pauta mínima, quilograma 6\$.
07	Em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
<i>Para tapetes de casa:</i>	
17	Esponjosos: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
18	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 12\$. Pauta mínima, quilograma 6\$.
19	Em desperdícios, artefactos inutilizados e fragmentos: Pauta máxima, quilograma \$84. Pauta mínima, quilograma \$28.
20	Produtos não especificados: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 36 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 12 por cento.
39.03	
Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:	
11	Em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
<i>Para tapetes de casa:</i>	
21	Esponjosos: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
22	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 12\$. Pauta mínima, quilograma 6\$.

39.07	Tapetes de casa:
03	Esponjosos:
	Pauta máxima, quilograma 120\$.
	Pauta mínima, quilograma 60\$.
04	Não especificados:
	Pauta máxima, quilograma 12\$.
	Pauta mínima, quilograma 6\$.
73.18.04	<i>Nota.</i> — Não podem ser pedidos na mesma fórmula de despacho tubos soldados e tubos sem soldadura. O importador de tubos classificados pelo artigo 73.18.04 deverá declarar no bilhete de despacho que se responsabiliza pelo pagamento de análises que a alfândega mandar efectuar sempre que o julgue conveniente.
	Os tubos classificados por este artigo com características próprias para o fabrico de rolamentos estarão sujeitos na sua importação às taxas de 1 por cento e 0,5 por cento <i>ad valorem</i> , respectivamente na pauta máxima e mínima, quando importados pelos fabricantes nacionais de rolamentos, mediante parecer favorável prestado pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que os ditos tubos não são fabricados económicaamente no País.
84.62	<i>Nota.</i> — As esferas e caixas, próprias para o fabrico de rolamentos, estarão sujeitas na sua importação às taxas de 1 por cento e 0,5 por cento <i>ad valorem</i> , respectivamente, na pauta máxima e mínima, quando importadas pelos fabricantes nacionais de rolamentos, mediante parecer favorável prestado pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que as mesmas não são fabricadas económicaamente no País.

90.26	Para electricidade:
06	De corrente alterna, trifásicos:
	Pauta máxima, um 480\$.
	Pauta mínima, um 240\$.

Art. 3.º São alteradas, pela forma seguinte, as taxas do artigo 74.04.02 da pauta de importação:

74.04.02	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 15 por cento.
	Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 5 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 45 813

Tendo em vista as disposições da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta

e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 45 812, de hoje, com excepção daquelas a que se referem as notas aos artigos 73.18.04 e 84.62, devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º São eliminados da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, os artigos 39.01.12 e 39.03.11.

Art. 3.º Na lista a que se refere o artigo anterior são introduzidas as seguintes alterações:

a) O n.º 39.01.22 passa a 39.01.23, com a seguinte redacção:

39.01.23 — Para tapetes de casa, não especificados.

b) O n.º 39.02.01 passa a 39.02.02, com a seguinte redacção:

39.02.02 — Resinas artificiais, não especificadas.

c) O n.º 39.02.02 passa a 39.02.04, com a seguinte redacção:

39.02.04 — Produtos para moldação, não especificados.

d) O n.º 39.02.12 passa a 39.02.14.

e) O n.º 39.03.21 passa a 39.03.22, com a seguinte redacção:

39.03.22 — Para tapetes de casa, não especificados.

Art. 4.º Em relação aos novos artigos 39.02.01 e 39.02.03 da pauta de importação, e de acordo com o disposto na alínea c) do parágrafo 6.º do Anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, o programa das reduções a efectuar será o seguinte:

Em 1 de Janeiro de 1967 — redução de 25 por cento.

Em 1 de Janeiro de 1968 — redução de 25 por cento.

Em 1 de Janeiro de 1969 — redução de 10 por cento.

Em 1 de Janeiro de 1970 — redução de 10 por cento.

Em 1 de Janeiro de 1971 — redução de 10 por cento.

Em 1 de Janeiro de 1972 — redução de 10 por cento.

Em 1 de Janeiro de 1973 — redução de 10 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 20 677

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de